



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 255 /2017

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2335/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.08187

AUTUANTE: IVAN SOUTO DE O NETO – MATRÍCULA: 497.646-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: V M V GOMES ME

CONSULTOR: TEREZA CRISTINA APOLIANO HOMSI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, notas fiscais eletrônicas de entradas relativas aos exercícios de 2012 e 2013. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade de impedimento da autoridade lançadora por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **NULO**. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2012 e 2013, notas fiscais eletrônicas no valor total de R\$ 6.682.203,91 (seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos).

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Crédito Tributário: MULTA R\$ 627.095,59 (seiscentos e vinte e sete mil noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/07); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.05172 (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização nº 2014.16366 (fls. 09); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.25117 (fls. 10); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.24304 (fls.11); Aviso de Recepção – AR (fls. 12); Edital de Intimação nº 496/2014 (fls. 13/14); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.09359 (fls. 15); Edital de Intimação nº 207/2015-CESEC (fls. 16).

A documentação que embasou a autuação está pensada às fls. 17 a 39 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 47 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, sob o fundamento de que o agente fiscal inobservou o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme decisão de fls. 48 a 51 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 248/2016 (fls. 62/64), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de confirmar a NULIDADE da autuação, por impedimento da autoridade lançadora decorrente da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 65 dos autos.

Por ocasião da 98ª Sessão Ordinária de Julgamento, a 1ª Câmara resolveu converter o curso do processo em diligência com a finalidade de comprovar se o prazo para conclusão da ação fiscal fora extrapolado, conforme Ata de fls. 66/67 e despacho de fls. 68/69.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 70/72, restou demonstrado que os AR's relativos à conclusão dos trabalhos de fiscalização foram postados em 26/06/2015.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2012 e 2013, notas fiscais eletrônicas no valor total de R\$ 6.682.203,91 (seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos).

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais está assentada nos arts. 260 e 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:



- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição do Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

Sob o aspecto material, a infração descrita na exordial está devidamente comprovada.

Contudo, para o lançamento ser considerado válido, o agente fiscal deve averiguar se os aspectos formais relativos ao lançamento foram cumpridos, isto é, deve-se perquirir se foram observadas todas as formalidades legais que a constituição do crédito tributário requer.

Uma das formalidades essenciais ao lançamento diz respeito à duração do procedimento de constituição do crédito tributário, que não poderá exceder ao prazo de 180 dias, a teor do art. 821, § 2º do Decreto. 24.569/97.

De acordo com a decisão *a quo* e o parecer da Assessoria Processual Tributária os trabalhos de fiscalização extrapolaram os 180 dias estabelecidos pela fiscalização, porquanto, a ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 23/12/2014, por meio do Edital de Intimação nº 496/2014, devendo ficar sob ação fiscal pelo prazo máximo de 180 dias, isto é, até o dia 22/06/2015.

Observa-se, no entanto, que o Termo de Conclusão de Fiscalização fora lavrado em 25/06/2015, com postagem em 26/06/2015. Portanto, a ação fiscal extrapolou o prazo máximo de conclusão em 4 dias, segundo a regra contida no § 4º do art. 821 do decreto nº 24.569/97, segundo o qual:

O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Outro aspecto que deve ser ressaltado diz respeito à demora na publicação do Edital de Intimação visando dar ciência ao contribuinte de que os trabalhos de fiscalização haviam sido encerrados, que se deu em 18/08/2015.

Ora, se a ciência do Termo de Início de Fiscalização havia se processado por meio de Edital, tudo nos faz crer que a sua conclusão também, não se justificando tanto tempo na confecção e publicação do aludido edital de encerramento dos trabalhos de fiscalização.

Em face do exposto, há que se declarar a NULIDADE do lançamento por impedimento do fiscal atuante decorrente da extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **V M V GOMES ME**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2017


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valtor Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Alencide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Élipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO